



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.526 - RJ
(2014/0066420-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIANE FLORIANO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de Origem, que consignou ter irregular a construção de imóvel, tendo em vista situar-se em área de proteção ambiental, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.526 - RJ
(2014/0066420-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIANE FLORIANO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, ser desnecessário o revolvimento do arcabouço fático para comprovar a regularidade da construção do imóvel em tela.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.526 - RJ
(2014/0066420-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIANE FLORIANO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 818/823e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **ELIANE FLORIANO DE CARVALHO E SILVA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, porquanto incidente a Súmula n. 07/STJ (fl. 710e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 724e):

14. Ocorre que, permissa maxima venia, não merece prosperar a d. decisão agravada, uma vez que o recurso especial denegado POSSUI TODOS OS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, cabendo ressaltar, desde logo, que não se trata na hipótese destes autos de pretensão de simples reexame de prova, verificando-se a EQUIVOCADA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, que, ao lado da violação dos dispositivos de lei federal, autoriza a interposição do recurso especial.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso e pelo seu improvimento (fls. 812/815e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 587/595e):

É incontroverso que a área, objeto da demanda, está inserida no entorno do Parque Nacional de Itatiaia. Nem a ré nega tal aspecto, embora negue outros aspectos de fato. Destarte, mister se faz observar o disposto na Lei nº 9.985/2000: (...).

No caso, constata-se os danos ambientais oriundos da construção e, conseqüentemente, da supressão vegetal, em área de proteção ambiental, no Bioma Mata Atlântica. A própria sentença os reconhece. Vê-se que o IBAMA realizou vistoria técnica, lavrou o auto de infração nº 352484-D (fls. 26) e apresentou o termo de embargo nº 0283405-C (fls. 27).

Os aspectos de fato da lide foram bem apreciados pelo magistrado de primeiro grau que, no entanto, considerando que a obra já estava quase concluída quando do embargo, deu ênfase ao que entendeu melhor em nome da razoabilidade e da proporcionalidade. (...).

E incontestes também a inexistência de licença ou autorização de todos os órgãos ambientais competentes para a realização da construção. De fato, é verdade que a ré obteve aprovação do Município de Itatiaia para realizar o corte de cinco árvores e edificar a casa (fls. 81/83).

No entanto, isso não exime a proprietária perante o IBAMA. É verdade que há certa insegurança do cidadão diante de múltiplos órgãos e múltiplos controles, mas, no caso, o local é amplamente conhecido como área protegida, e isto até aos mais simples moradores. No âmbito do órgão federal, nada se obteve a cancelar a conduta da ré. Ao contrário, consoante os Ofícios nº 143/2004 e 471/2005 (fls. 341/342) e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de fls. 343/344, de 10/03/2006, a ré descumpriu a medida imposta anteriormente, não respeitou o termo de embargo nº 0283405-C, e concluiu indevidamente a obra. E não houve defesa que descaracterizasse a presunção de legitimidade dessas ocorrências. (...).

Em síntese, a construção realizada não poderia se albergar apenas na licença para edificação, concedida pelo Município de Itatiaia (fls. 82). E, consoante a declaração de fls. 340/341, o Analista Ambiental, Henrique Zaluar, informou ao IBAMA que "as Prefeituras Municipais deverão ouvir as autoridades florestais quando se tratar de áreas total ou parcialmente florestadas. No caso da autuada, o IBAMA não foi ouvido emitir, ou não, a anuência."

(...).

Logo, indubitável que a construção realizada causou e causa dano ao ambiente protegido e afronta os dispositivos acima citados, já que as obras foram executadas irregularmente, com supressão da vegetação local e sem autorização dos órgãos competentes.

Ademais, pesa contra a proprietária o fato de ter sido autuada pelo IBAMA, descumprido as medidas impostas pelo Poder Público e ter concluído indevidamente a obra.

Tais danos assumem proporções mais dramáticas por terem ocorrido na Mata Atlântica, porção florestal que ocupa toda extensão do Estado do RJ, historicamente degradada e constantemente ameaçada de extinção. Admitir a permanência de construções irregulares, carentes de licenças, pode aparentar tolerância do Estado em relação a tais fatos, e abre precedente sem limite e serve de exemplo negativo, como incentivo àqueles que não se preocupam em observar a legislação ambiental. (...).

dou provimento parcial ao apelo do Parquet, para condenar a ré a (i) demolir as construções edificadas, removendo os entulhos para local adequado; (ii) apresentar projeto de recuperação da área degradada, que será submetido à aprovação do IBAMA, e subscrito por profissional habilitado, contendo cronograma de execução das obras, a ser aferido pelo magistrado; (iii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder ao reflorestamento, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA, sempre sob a direção e o comando do magistrado. Rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de prestação pecuniária, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Sem verba honorária, na forma da lei específica.

Por sua vez, em seu recurso especial, a Recorrente, ora Agravante, argumenta (fls. 636/637e):

(...), o v. acórdão guerreado, reformou a r. Sentença monocrática para dar provimento quase integral ao pedido do Ministério Público Federal, condenando a Recorrente a DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL QUE SERVE COMO SUA MORADIA, a apresentar projeto de recuperação da área tida como degradada e proceder ao reflorestamento, afastando o pagamento de prestação pecuniária.

10. Tudo isso sem se ater as provas dos autos - INCLUSIVE O LAUDO PERICIAL - que evidenciam no caso em tela que o imóvel de propriedade da Recorrente foi construído em ÁREA EDIFICANTE, existindo inclusive outros imóveis ao seu redor, estando localizado, por outro lado, em AREA URBANA, ensejando o pagamento de IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (fls. 144/147), restando ainda caracterizada a nítida atuação do Poder Público naquela localidade, o que confere COMPETÊNCIA ABSOLUTA À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA PARA AUTORIZAR A CONSTRUÇÃO por seu Plano Diretor (fls. 149/158), o que foi devidamente observado no caso em tela.

(...).

12. Mas não é só: O V. ACÓRDÃO DEIXOU DE OBSERVAR

QUE A RECORRENTE OBTEVE JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA (ÓRGÃO COMPETENTE) TODAS AS AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO A SUA RESIDÊNCIA, CUMPRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

13. Contudo, a Prefeitura Municipal de Itatiaia NÃO INTEGROU A LIDE. tratando-se nitidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de hipótese de litisconsórcio necessário, o que conduz cabal NULIDADE do processo, que espera ver reconhecida.

14. Não é difícil constatar que, ao lado de ter negado vigência aos dispositivos legais acima elencados, o v. acórdão decidiu de forma contrária às provas dos autos, incorrendo em verdadeiro ERRO DE JULGAMENTO já que fundamentado em premissa equivocada, como se demonstrará adiante.

In casu, rever o entendimento do aresto recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

(...).

3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, "f", da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos.

4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 994.881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 128, 131, 458, INC. II, 515, 516 E 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. LOTEAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA. CONSTRUÇÃO SOBRE DUNAS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

(...).

5. Não prospera a alegação de que apenas a vegetação fixadora de dunas merece proteção ambiental. A vegetação deve ser resguardada também, pois esta, evidentemente, tem a função de proteger as dunas.

No entanto, o bem maior tratado aqui é a proteção ambiental que deve ser dada às dunas, como escopo final, as quais, portanto, estão englobadas no objetivo de proteção da norma. Precedentes.

6. Não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC - incorreta valoração das provas -, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais. Neste sentido, incidente a Súmula n. 7 do STJ.

7. Para infirmar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, fazem-se necessários o revolvimento de matéria fático-probatória e o reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice dos enunciados n. 7 e 5, respectivamente, da Súmula desta Corte.

8. A responsabilidade por danos ambientais é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1069155/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066420-6

AgRg no
AREsp 496.526 / RJ

Números Origem: 00003837220064025109 200651090003834 201400664206 3837220064025109 533762

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE FLORIANO DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO

SONIA LIMA DE AQUINO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE FLORIANO DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO

SONIA LIMA DE AQUINO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.